

*Escola Superior do Ministério Público de S. Paulo*

2º CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL  
– Módulo VI: IMPACTOS DO CPC de 2015

*No processo coletivo: interesses  
difusos e coletivos*

**Hugo Nigro Mazzilli**

09-02-2022

Material disponível em:

**[www.mazzilli.com.br](http://www.mazzilli.com.br)**

**→ [Notas breves](#)**



# Peculiaridades do processo coletivo

- ✱ **≠ processo civil tradicional**

1. **conflituosidade de grupos**
2. **legitimação para agir**
3. **coisa julgada → solução coletiva**
4. **destinação da indenização**

- ✱ **Garantia de acesso à Justiça**

**⇒ Importância crescente forense**



# Como a defesa coletiva começou ?

## ⇒ A divisão clássica

Interesse público X Interesse privado  
(Estado) (indivíduos)



→ Mauro Cappelletti, Vincenzo Vigoritti, Vitorio Denti, Andrea Proto Pisani (década de 70)

→ ***categoria intermediária*** – interesses metaindividuais ou transindividuais

→ **necessidade da tutela coletiva**



# 1 - Antecedentes

Década de 1970

→ **Mauro  
Cappelletti**

(† 2004)

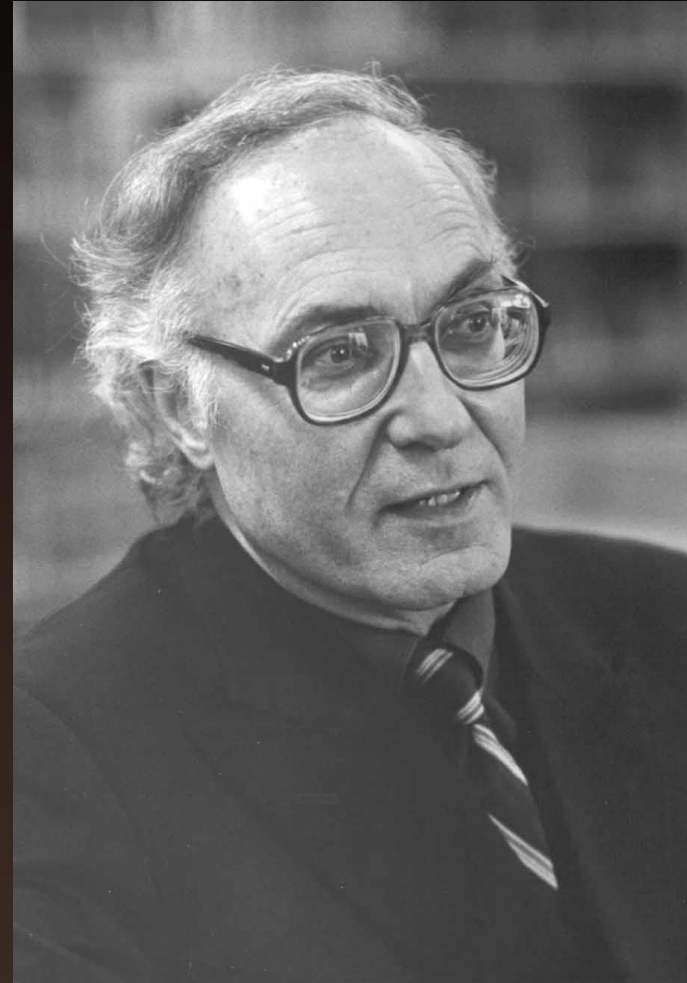


photo credit to Chuck Painter of the Stanford News Service



# CAPPELETTI ENTRE NÓS



# 3 - Antecedentes



projeto pioneiro (83)

Ada Grinover

Cândido Dinamarco

Kazuo Watanabe

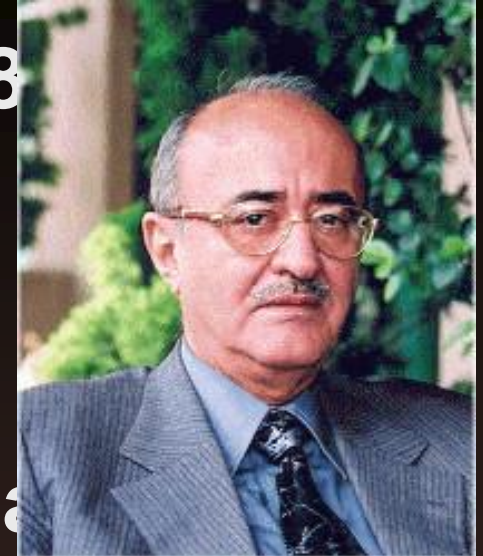
Waldemar Mariz de Oliveira Jr.

Congresso Nacional  
de DPC (83)

gestões de Barbosa Moreira (liminar)

Projeto Bierrenbach

(PL - 84)



# 4 - Antecedentes

- O Anteprojeto do MP-SP (84):

**Antônio Augusto Camargo Ferraz**

**Édis Milaré**

**Nélson Nery Jr.**



eto d...vo (85)  
ção e o... extensão





# As alterações / ampliações subsequentes – I

- 1. CR 88** – arts. 5º, XXI (assoc. civis) e LXX (m. seg. coletivo); 8º, III (sindicatos); 129, III (MP); 232 (índios)  
[ ⇒ análise mais adiante ]
- 2. Lei n. 7.853/89** – pessoas port. deficiência
- 3. Lei n. 7.913/89** – invest. valores mobiliários
- 4. Lei n. 8.069/90** – ECA (tanto os interesses indiv. como coletivos → art. 201, V)



# As alterações / ampliações subsequentes – II

## 5. Lei n. 8.078/90 – CDC

- a) alargamento do objeto da ACP/coletiva
- b) distinção dos interesses transindividuais
- c) melhor disciplina: competência, coisa julgada e execução
- d) TAC - compromissos de ajustamento de conduta
- e) litisconsórcio de MPs
- f) completa integração da LACP + CDC (arts. 21 e 90)



# As alterações / ampliações subsequentes – III

- 6. Lei n. 8.429/92** – Lei de Improbidade Administrativa → defesa do patrimônio público (com as alter. Lei n. 14.230/21)
- 7. Lei n. 8.884/94** – defesa da ordem econômica (com alter. Lei n. 12.529/11)
- 8. Lei n. 10.257/01** – art. 1º, III (VI) → ordem urbanística
- 9. Lei n. 10.741/03** – art. 93 → Estatuto do Idoso – aplicação subsidiária da LACP (no Título Dos Crimes e não Do Acesso à Justiça...)



# As alterações / ampliações subsequentes – IV

## 10. **MP** 1.570/97, 1.984-18, 2.088-35, 2.102-26, 2.180-35/01

- a) **MP 1.570** → Lei n. 9.494/97 – limitou a coisa julgada à “competência territorial” do juiz prolator...  
→ RE n. 1.101.937-SP – STF, maioria, j. 26-03-2021, declarou a inconstitucionalidade da alteração procedida pela Lei n. 9.494/97
- b) **limites territoriais** → **associação civil**
- c) **alteração da ordem dos incisos do art. 1º da LACP**
- d) **reconvenção e sanção contra promotores - MP 2.088-35-00**  
→ alt. MP 2.088/36-01 e s. (nesse ponto foi **revogada** a MP 2.088-35/00)
- e) **restrições de objeto à LACP (art. 1º, par. ún.) (MP 2.180/00)**
  - ▶ **contribuintes**
  - ▶ **questões previdenciárias, fundos sociais, FGTS etc.**



# As alterações / ampliações subsequentes – V

11. Lei n. 11.448/07 – legitimação expressa da Defensoria Pública
12. Lei n. 12.966/14 – honra e dignidade de grupos raciais, étnicos e religiosos
13. Lei n. 13.004/14 – referência expressa ao patrimônio público e social



# As alterações / ampliações subsequentes – VI

## 11. CPC de 2015

→ não disciplinou o processo coletivo...

- Quadro na época:

a) sucessivas medidas provisórias restringindo objeto ACP;

b) tramitação PL 5.139/09 para disciplinar o processo coletivo;

c) Comissão do Senado para novo CPC:

resolveu não disciplinar matérias previstas em leis especiais;

d) arquivamento (com recurso...) do PL 5.139/09;

**Portanto**: omissão de disciplina do processo coletivo no novo CPC.



# As alterações / ampliações subsequentes – VII

## 11. CPC de 2015

Assim, não disciplinou o processo coletivo...

### → Entretanto:

- a) referências ao proc. coletivo (art. 139, X – demandas indiv. repetitivas – remissão à ACP; art. 333 – conversão da ação ind. em coletiva - vetado etc.);
- b) suspensão de processos nas arguições de relevância, RE e REsp;
- c) incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR (art. 313 etc.).

### → Problemas:

- a) o papel coativo dos precedentes (previsib//, estab//, segurança – influência da *common law - stare decisis* – observância obrigatória, **até para casos futuros**, sem autorização na CF... - não é tarefa do PJ fazer lei...)
- b) a suspensão coativa dos processos individuais (nesse ínterim, há impedimento de acesso à Justiça...);
- c) perdeu oportunidade de corrigir erros atuais da LACP (objeto, competência, coisa julgada...)



# Mas a CF quer → acesso coletivo à jurisdição

**CF, art. 5º, XXI** – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente

**CF, art. 5º, XXV** – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito

→ Não mais é apenas garantia “individual” como nas CF anteriores

→ agora: Capítulo “Dos direitos e deveres **individuais e coletivos**”!

**CF, art. 5º, LXX** – mandado de segurança coletivo (p. ex., organização sindical, entidade de classe ou associação - em defesa de seus membros/associados)

**CF, art. 5º, LXXIII** – ação popular (meio ambiente, patr. cultural...)

**CF, art. 8º, III** – ao sindicato cabe defesa de int. coletivos da categoria

**CF, art. 129, III** – ACP ao MP (sem exclusividade) – meio ambiente, patr. público e social e outros interesses difusos e coletivos

**CF, art. 232** – índios, comunidades e organizações – defesa de seus direitos e interesses





✦ E qual o

objeto da tutela coletiva ?

O objeto do processo coletivo:

## OS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS

✱ grupo / classe / categoria de pessoas

✱ exemplos:

- ▶ moradores de uma região
- ▶ consumidores do mesmo produto
- ▶ trabalhadores da mesma fábrica
- ▶ alunos do mesmo estabelecimento

**Conveniência social → defesa coletiva**



# Quais as espécies de Interesses transindividuais ?

(interesses coletivos *lato sensu*)

☀ DIFUSOS

☀ COLETIVOS (s.s.)

☀ INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS



Para distingui-los, tomamos  
**2 características** básicas:

**a)** Grupos determináveis ou não

**b)** Interesses divisíveis ou não



# Interesses transindividuais

Interesses	Grupo	Objeto	Origem
Difusos	indeterminável	indivisível	situação de fato
Coletivos	determinável	indivisível	relação jurídica
Ind. homog.	determinável	divisível	origem comum

**Moradores de uma região / contrato de adesão / série com defeito**

**Um só fato pode gerar lesão a mais de um tipo de interesse**



# Enfim, hoje, o objeto:

## Art. 1º LACP:

I – meio ambiente

II – consumidor

III – patrimônio cultural

IV – **qq outro** interesse difuso ou coletivo (CDC)...

V – ordem econômica (Lei 12.529/11)

VI – ordem urbanística (Lei 10.257/01 + Med.Prov 2.180)

VI I – honra e dig. grupos raciais, étnicos, rel. (Lei 12.966/14)

VIII – patr. público e social (Lei 13.004/14)

**Parágrafo único – FGTS, tributos, contribuições previdenciárias, fundos sociais (MP 1.984/20 e s.; MP 2.102/26-00; 2.180 etc).**



# A vedação do acesso coletivo à jurisdição

**Parágrafo único – FGTS, tributos, contribuições previdenciárias, fundos sociais**

⇒ A norma tb. inviabiliza a defesa individual

⇒ O papel dos tribunais



# Posição STF

Embora sem enfrentar especificamente a questão da inconstitucionalidade da restrição contida no parágrafo único do art. 1º da LACP, o STF, em sessão Plenária e por unanimidade, admitiu que

☀ “O sobredito dispositivo da Lei 7.347/1985 não constitui obstáculo à atuação do Ministério Público em contextos fático-jurídicos revestidos de interesses sociais qualificados, ainda que sua natureza seja de direitos divisíveis, disponíveis e com titulares determinados ou determináveis, já que, *prima facie*, a legitimidade ministerial, em tais situações, emana diretamente do art. 127 da Carta Magna”

☀ Em conclusão, também por unanimidade, apreciando o tema 850 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O Ministério Público tem legitimidade para a propositura de ação civil pública em defesa de direitos sociais relacionados ao FGTS” (RG em RE n. 643.978-SE, STF Pleno, j. 09/10/2019, v.u., rel. Min. Alexandre de Moraes, *DJe*, 25-10-2019).





# Todos os interesses transindividuais...

⇒ podem ser defendidos por

ação civil pública ou ação coletiva



# O que é ACP (em sentido lato)

## Exemplos de ACP

### *Constituição Federal:*

- ADIn (arts. 102, I, a; 103, VI; 129, IV)
- Ação declar. de const. (EC 3/93)
- Repres. interventiva (arts. 35, IV, 129, IV)
- Ação civil pública (art. 129, III) (em sentido estrito = ação coletiva)

### *Outras leis:*

- LACP, CDC, ECA, CC etc.



# O que é ACP (em sentido estrito = coletiva)

## Exemplos de ACP

### **LACP – Lei n. 7.347/85:**

- Ação de objeto civil para defesa do meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural e outros interesses difusos / coletivos
- Não só o Ministério Público, mas há vários colegitimados ativos
  - Defensoria Pública
  - UEM, empresas públicas, autarq., soc. ec. mista, fund.
  - Associações
  - Órgãos públicos sem personalidade jurídica



# Qual a natureza da legitimação?

- ✦ Seria defesa de direito próprio em nome próprio?
- ✦ Ou seria defesa de direito alheio em nome próprio?
  - ✦ Esta é excepcional / depende de lei

- ✦ CPC, art. 18:

→ ninguém poderá, em nome próprio, defender direito alheio, salvo quando autorizado pelo orden. jurídico:

- 1 - nome próprio
- 2 - direito alheio
- 3 - autorização legal



# Divergência doutrinária:

- **Legitimação ordinária** – interesse próprio  
p. ex. – a associação (Kazuo Watanabe)
- **Legitimação autônoma** (interessados **indeterminados**),  
salvo para a defesa de interesses individuais  
homogêneos, quando é **substituição processual** (Nelson  
e Rosa Nery , *CF Anotada*, notas à LACP);
- “**tipo misto**”; “**posição jurídica própria**” (Rodolfo  
Mancuso, *Interesses difusos – conceito e  
legitimação para agir* )



# O que ocorre na ACP ?

- 1 - Legitimados pela lei (MP / Estado / associações etc.)
- 2 - Agem em nome próprio
- 3 - Defendem interesses alheios (titulares dispersos)



legitimação extraordinária



# Nossa conclusão...

Embora, de fato, não raro os legitimados à ACP também defendam direito próprio...

→ É mais do que isso: PREDOMINANTEMENTE defendem interesses alheios, coletivos, de titulares dispersos na coletividade (tanto que a coisa julgada é *erga omnes / ultra partes*...)

→ Isso é legitimação extraordinária

- a lei brasileira não exige substituído determinado (CPC 18)
- até reconhece a substituição processual – art. 91 CDC



# ***E o MP na ACP ?***

- ✱ **CF, 127 *caput*: só interesses indisponíveis?**
- ✱ **CF, 129, III: só os difusos e coletivos?**
- ✱ **LACP, CDC: legitimidade ampla**
- ✱ **STJ: não para execução coletiva em int. indiv. homogêneos (REsp n. 1.801.518 – art. 98 CDC)**





# *Ministério Público...*

**O MP está legitimado à defesa de interesses individuais homogêneos que tenham expressão social (para a coletividade)**

(CF, art. 127; RG em RE n. 643.978-SE, STF Pleno, j. 09/10/2019, v.u.; Súm. n. 7 – CSMP)



# *A Súmula 7 CSMP-SP*

## Exemplos de incidência:

- 1 – saúde ou segurança das pessoas**
  - 2 – acesso à educação**
  - 3 – extraordinária dispersão de lesados**
  - 4 – funcionamento de um sistema social / econ. / jurídico**
- Aplicação a qq. interesse transindividual**



✿ *Este material:*

**[www.mazzilli.com.br](http://www.mazzilli.com.br)**

✿ *Outras minhas aulas sobre os temas:  
ACP, interesses difusos, inquérito civil,  
processo coletivo no novo CPC, p. ex.:*

**<https://www.youtube.com/watch?v=MSwgpe1CFvM>**

**<https://www.youtube.com/watch?v=7u8G8UfKQMI>**

**RT 958/331**

**[youtube.com](http://youtube.com)**

